

A. I. Nº - 232943.1010/04-6  
AUTUADO - SUPERMERCADO FAE LTDA.  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 29/04/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0128-01/05**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova descaber a exigência fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 19/10/2004, exige ICMS no valor de R\$ 6.633,53, pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício aberto, período de 01/01/04 a 17/09/2004.

O autuado, às fls. 16/20, apresentou defesa argumentando que o autuante procedeu contagem de estoque observando alguns produtos e lavrou o Auto de Infração sob o fundamento de não existir compras das mercadorias, objeto da exigência do tributo. Que a utilização da data de fabricação para a confirmação da existência ou diferença de estoque só é possível se a nota fiscal tiver sido emitida em data anterior à da fabricação do produto, já que a nota fiscal não pode anteceder à fabricação do produto. No entanto, uma nota fiscal emitida em data atual pode conter a indicação de produto fabricado em um ou mais meses anteriores ao de sua emissão. Que está anexando cópias de notas fiscais onde consta a aquisição dos seguintes produtos:

Óleo de soja Soya Bunge – o fisco identificou 742 caixas com data de fabricação em 09/2004. No documento fiscal nº 449153, emitido pela empresa Bunge Alimentos Ltda., em 12/09/2004, consta aquisição de 800 caixas de óleo;

Leite condensado Mococa – foi identificada a diferença de 21 caixas, data de fabricação 04/08/2004. No documento fiscal nº 185990 do fornecedor Mococa S/A Produtos Alimentícios, emitido em 31/08/2004, consta aquisição de 20 caixas de 48x395 GR. Também, a nota fiscal nº 656742, emitida pela Copical Atacadista Ltda, em 10/09/2004, contém 240 unidades em pacote de 6x395g.

Requeru a improcedência da autuação e protestou por todo meio de prova admitido no direito, seja feita diligência.

O autuante, à fl. 34, informou que na realização da auditoria nos documentos do autuado não foi apresentada a documentação acostada pelo defensor. E, que analisando os referidos documentos constata-se a sua idoneidade, concordando com a argumentação defensiva.

**VOTO**

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizada contagem física dos estoques no estabelecimento do autuado, tendo o autuante identificado a existência de

742 caixas de óleo de soja Soya Bunge, com data de fabricação de 09/2004 e, 21 caixas de leite condensado Mococa, com data de fabricação de 04/08/2004.

Na impugnação, o sujeito passivo trouxe aos autos cópias reprográficas das notas fiscais nºs 185990, 449153 e 656742, referente a aquisição dos produtos que foram objeto da exigência do tributo. Fato confirmado pelo autuante ao reconhecer descaber a exigência do crédito tributário, sob o fundamento de que tais documentos não haviam sido apresentados no momento da realização dos trabalhos de fiscalização.

Desta maneira, constato que o autuado comprova inexistir mercadorias estocadas no estabelecimento do autuado sem documentação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.1010/04-6, lavrado contra SUPERMERCADO FAE LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR